

Processo multa nº 10/2023

Requerente: Direção Geral do Tribunal de contas

Requerido: Miguel Rosa

Sentença nº 34 / 2ª S-TdC/2023

I. Relatório

A Direção Geral do Tribunal de Contas requereu a instauração do processo de multa pela falta de remessa tempestiva do processo de conta de gerência da Câmara Municipal do Maio, relativo ao ano de 2021, contra o Dr. Miguel Rosa, Presidente da referida entidade, residente na Cidade de Poro Inglês, ilha do Maio, nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 67 da LOFTC.

Sumário:

- i) O responsável foi indiciado pela prática de uma infração financeira sancionatória, traduzida pela falta de remessa tempestiva de contas ao Tribunal de Contas, relativo ao ano de 2021.
- ii) Nos termos da alínea b) do art.º 3 lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro da LOFTC a entidade está sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas.
- iii) As contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele, conforme o disposto nº4 do art.º 52º da Lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro da LOFTC
- iv) É imputada ao Sr. Miguel Rosa, responsabilidade direta pela prática de infração financeira sancionatória prevista na alínea a) do nº 1 do art.º 67º da Lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro da LOFTC.
- v) Ainda assim, não ficou provado que o demandado tivesse agido com dolo, ou seja, que a conduta de falta tempestiva de remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional.
- vi) Contudo, não podia a demandada desconhecer o dever legal de prestação de conta de gerência dentro do prazo.
- vii) Relativamente ao responsável, resulta um comportamento negligente.
- viii) As multas previstas têm como limite mínimo o montante de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e como limite máximo o montante de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), conforme o disposto no nº 2 do art.º 67 da LOFTC.

I. Relatório

A Conta de gerência, relativo ao ano de 2021, deveria dar entrada no Tribunal de Contas até o dia 31 de Maio do ano de 2022, nos termos do nº 4 do art.º 52º da LOFTC.

Com efeito, verificando-se que a Câmara Municipal do Maio apresentou a conta de gerência no dia 30 de setembro do ano de 2022, ou seja, fora do prazo legal estabelecido.

Por isso por despacho do Juiz foi mandado instaurar processo de multa autónomo e citar o responsável no dia 16 de março 2023.

O responsável foi devidamente citado por carta com aviso de Receção nº 92/2023, no dia 17 março de 2023.

Na resposta à citação, entrada neste Tribunal no dia 17 de abril, através do advogado, Hélio Sanches, alega que o atraso de quatro meses deveu-se ao facto da equipa camarária que organiza as contas, nomeadamente a Secretária Municipal, terem, na altura, outros trabalhos imprescindíveis que impediram a verificação e o envio atempado das contas.

II. Saneamento

O tribunal é competente, o processo é próprio, não existem nulidades ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

O processo está instituído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

III. Fundamentação

De Facto

1. Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o exercício da contraditório, resultaram provados os seguintes factos constantes dos autos:
 - 1.1. A Câmara Municipal do Maio faz parte de entidades que enviou o processo de conta de gerência fora do prazo;
 - 1.2. O Responsável pela prestação da conta de gerência de 2021 é o Sr. Miguel Rosa, Presidente da Câmara Municipal do Maio.
2. Não resultaram factos não provados.

Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos junto aos autos, nomeadamente;

- Informação que a entidade não remeteu a conta de gerência de 2021 dentro do prazo legal estabelecido, quando devia fazê-lo nos termos dos art.º 51º e 52º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro, LOFCT;
- Envio da citação, para responder ao Tribunal de Contas da razão da não remessa do processo da conta de gerência de 2021 dentro do prazo legal estabelecido;

- Alegação justificando a entrega fora do prazo, por razões inaceitáveis pelo Tribunal de Contas.

IV. Enquadramento jurídico

Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados nos artigos 66º da LOFTC “responsabilidades financeiras sancionatórias” e 67º as denominadas “outras infrações”

No caso em apreço, encontra-se o responsável indiciado da prática de uma infração financeira sancionatória, prevista na alínea a) do nº 1 do art.º 67º da LFOTC.

A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

O sancionamento das condutas elencadas no artigo 67º, faz impender o responsável das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício da legalidade e regularidade da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal de Contas para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

Com efeito, estamos perante um dever jurídico de prestação de contas.

Pelo que, nos termos do art.º 52º da LOFCT, competia ao responsável, enquanto gestor do dinheiro público a prestação de contas.

Regularmente citado no dia 17 de março, apresentou a contestação.

Assim sendo, resulta provado para o Tribunal de Contas, que o responsável sabia do seu dever de apresentar a conta de gerência, elaborando-a e remetendo até o dia 31 de maio, nos termos do nº 4 do art.º 52º da LOFCT.

Todavia tal não sucedeu, não tendo o responsável agido como determina a lei, com as funções que lhe estavam atribuídas, bem sabendo que tinha a obrigação de remeter de forma regular e legal os documentos de prestação de contas.

Tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem relativa à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

Ainda assim não ficou provado que o demandado tivesse agido com dolo, ou seja, conduta omissiva da não remessa da conta dentro do prazo legal estabelecido. Deste modo, tais condutas

são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violam os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigarem, aquando da sua investidura, responsável pela remessa da conta de gerência ao Tribunal de Contas.

Este tipo de ilicitude está sujeito à aplicação de pena de multa, nos termos e limites das disposições do nº12 art.º 67º da LOFTC, competindo ao Juiz da respetiva área fazê-lo.

V. Decisão

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os fatos dados como provados decidimos:

Condenar o infrator o Sr. Miguel Rosa, Presidente da Câmara Municipal do Maio, na sanção de 50.000\$00, (cinquenta mil escudos) pela prática negligente da infração consubstanciada pela falta de remessa tempestiva de contas ao Tribunal de contas, relativo ano de 2021.

São devidos emolumentos nos termos do nº1 do art.º 14 do Decreto lei nº 50/2019, de 28 de novembro.

VI. Diligências subsequentes

Advertir o infrator que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento da condenação, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal.

Registe e notifique.

Praia 26 de abril de 2023

O Juiz Conselheiro Relator



- Dr. Claudino Maria Monteiro Semedo-